Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2280/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3692/2018
PROTOCOLO	: 1896500
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADO	: TIMÓTEO CORRÊA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Timóteo Corrêa, que ocupou o cargo de Motorista, no Município de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1750/2022** (pç.35, fls.73-75), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2896/2022** (pç. 36, fl. 76), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito a aposentadoria voluntária foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e nos artigos 37, I, “c” e 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei

Municipal n. 1.422/2006, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 015/2018-Prev-Brilhante, publicada em 6.2.2018, no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 1436, e republicada em 8.11.2021, no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 2340 para retificação parcial do fundamento jurídico do ato.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Timóteo Corrêa, que ocupou o cargo de Motorista, no Município de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl